

**Decreto Legislativo Regional n.º 6/2005/A**  
**DR 95 SÉRIE I-A de 2005-05-17**

**Região Autónoma dos Açores - Assembleia Legislativa**

Transpõe a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, referente à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola

---

Considerando que o incentivo a uma boa prática agrícola contribuirá para a melhoria do nível de protecção das águas contra a poluição difusa de origem agrícola;

Considerando que, embora seja necessário para a agricultura utilizar fertilizantes e estrumes azotados, a sua utilização excessiva constitui um risco para o ambiente;

Considerando que as condições de drenagem em certas zonas das bacias hidrográficas as tornam particularmente vulneráveis à poluição azotada, com consequências nefastas para o meio hídrico superficial e subterrâneo, exigindo por esse facto a adopção de medidas especiais de protecção;

Considerando, ainda, a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola, e a necessidade de clarificar atribuições e responsabilidades das várias entidades com intervenção neste domínio:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea x) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 8 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas c) a g) do artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objecto**

O presente diploma transpõe a Directiva n.º 91/676/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, alterada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Setembro, relativa à protecção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola.

**Artigo 2.º**

**Objectivos**

São objectivos do presente diploma a redução da poluição das águas causada ou induzida por nitratos de origem agrícola, bem como impedir a propagação desta poluição.

**Artigo 3.º**

**Definições**

Para efeitos da aplicação do presente diploma, entende-se por:

- a) «Água subterrânea» toda a água que se situa abaixo da superfície do solo na zona de saturação e em contacto directo com o solo ou o subsolo;
- b) «Água doce» a água que ocorre naturalmente, com uma concentração reduzida de sais, frequentemente aceitável para efeitos de captação e tratamento com vista à produção de água potável;
- c) «Composto azotado» qualquer substância que contenha azoto, excluído o azoto molecular gasoso;
- d) «Animais» todos os animais criados para fins utilitários ou lucrativos;
- e) «Fertilizante» qualquer substância que contenha um ou mais compostos azotados, utilizada no solo para favorecer o crescimento da vegetação; pode incluir estrume e chorume animal, resíduos de empresas de piscicultura e lamas de depuração;
- f) «Fertilizante químico» qualquer fertilizante fabricado industrialmente;
- g) «Estrume animal» os excrementos de animais ou a mistura de palha e de excrementos de animais, mesmo transformados;
- h) «Aplicação ao solo» a adição de substâncias ao solo, por espalhamento à superfície do solo, injeção no solo, colocação abaixo da superfície do solo ou mistura com as camadas superficiais do solo;
- i) «Eutrofização» o enriquecimento das águas em compostos de azoto que, provocando uma aceleração do crescimento das algas e plantas superiores, ocasiona uma perturbação indesejável do equilíbrio dos organismos presentes na água e da qualidade das águas em causa;

- j) «Poluição» a descarga no meio aquático, directa ou indirecta, de compostos azotados de origem agrícola, com resultados susceptíveis de pôr em perigo a saúde humana, afectar os recursos vivos e os ecossistemas aquáticos, danificar áreas aprazíveis ou interferir noutras utilizações legítimas da água;
- l) «Zonas vulneráveis» as áreas que drenam para as águas identificadas nos termos do artigo 4.º, nas quais se pratiquem actividades agrícolas susceptíveis de contribuir para a poluição das mesmas.

#### **Artigo 4.º**

##### **Águas poluídas ou susceptíveis de poluição e zonas vulneráveis**

- 1 - As águas poluídas e as águas susceptíveis de serem poluídas caso não sejam tomadas as medidas previstas no artigo 7.º, de acordo com os critérios definidos no anexo I do presente diploma, bem como as zonas consideradas vulneráveis, são identificadas, por lista, através de portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e de ambiente.
- 2 - A lista mencionada no número anterior deve ser analisada e, se necessário, revista ou aumentada em tempo oportuno e, pelo menos, de quatro em quatro anos, de modo a ter em conta alterações e factores imprevistos por ocasião da primeira designação.
- 3 - Compete à direcção regional competente em matéria de recursos hídricos notificar a entidade nacional competente da lista referida no n.º 1 e de qualquer alteração que nela venha a ocorrer no prazo de dois meses a contar da sua publicação.

#### **Artigo 5.º**

##### **Controlo**

- 1 - A designação e revisão da designação das zonas vulneráveis é feita mediante:
  - a) A realização de um programa de controlo de concentração de nitratos nas águas doces durante um ano:
    - i) Nas estações de colheita de amostras de águas superficiais referidas no n.º 4 do artigo 5.º da Directiva n.º 75/440/CEE ou noutras estações de colheita de amostras representativas das águas superficiais, pelo menos mensalmente e mais frequentemente durante os períodos de cheias;
    - ii) Nas estações de colheita de amostras representativas das águas subterrâneas, em intervalos regulares, tendo em conta o disposto na Directiva n.º 80/778/CEE;
  - b) O programa de controlo referido na alínea a) deve ser repetido, pelo menos, de quatro em quatro anos, excepto no que se refere às estações de amostragem em que a concentração de nitratos em todas as amostras anteriores tenha sido inferior a 25 mg/l e em que não tenha sido registado qualquer novo factor susceptível de aumentar o teor dos nitratos; nesses casos, o programa de controlo só necessita de ser aplicado de oito em oito anos;
  - c) A avaliação do estado de eutrofização das águas doces superficiais e das águas costeiras, de quatro em quatro anos.
- 2 - Devem utilizar-se os métodos de análise de referência constantes do anexo II do presente diploma, que dele faz parte integrante.
- 3 - Compete à direcção regional competente em matéria de recursos hídricos em concertação com as direcções regionais com competência em matéria de desenvolvimento agrário e ambiente, bem como com outras entidades com competência técnica específica para o efeito e capacidade laboratorial disponível, realizar um programa de controlo da concentração de nitratos nas águas doces superficiais e subterrâneas e uma avaliação do estado trófico das lagoas, outras massas de água doce e águas costeiras.
- 4 - A direcção regional competente em matéria de recursos hídricos deve manter os resultados analíticos obtidos através do cumprimento do disposto no número anterior em registos adequados à sua permanente actualização e fácil disponibilização, os quais deverão ser remetidos à entidade nacional competente, com conhecimento das restantes entidades intervenientes.

#### **Artigo 6.º**

##### **Código de boas práticas agrícolas**

- 1 - O código de boas práticas agrícolas para a Região Autónoma dos Açores, doravante designado por código, é aprovado por resolução do Conselho do Governo Regional e visa assegurar um nível geral de protecção de todas as águas contra a poluição causada ou induzida por nitratos de origem agrícola.

2 - Do código constam obrigatoriamente as regras a que se refere o ponto A do anexo III do presente diploma, que dele faz parte integrante, podendo ainda conter normas relativas a todas ou algumas das medidas mencionadas no ponto B do mesmo anexo.

3 - Compete aos serviços dependentes dos departamentos do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e ambiente desenvolver, concertadamente, programas de formação e informação aos agricultores visando promover a aplicação do código.

4 - Os departamentos do Governo Regional com competência em matéria de agricultura e ambiente fornecem à entidade nacional competente os dados necessários ao cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 4.º da Directiva n.º 91/676/CEE.

### **Artigo 7.º**

#### **Programas de acção**

1 - Para a prossecução dos objectivos mencionados no artigo 2.º são aprovados, por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, programas de acção a aplicar às zonas qualificadas como vulneráveis nos termos do artigo 4.º, tendo em conta:

a) Os dados científicos e técnicos disponíveis, sobretudo no que se refere às contribuições relativas de azoto proveniente de fontes agrícolas ou outras;

b) As condições do ambiente, em particular as edafoclimáticas.

2 - Um programa de acção pode abranger todas as zonas vulneráveis da Região ou podem ser elaborados vários programas para diferentes zonas ou partes de zonas vulneráveis.

3 - Dos programas de acção constam obrigatoriamente as medidas referidas no anexo IV do presente diploma, que dele faz parte integrante, bem como as regras do código que forem consideradas pertinentes.

4 - Os programas de acção devem estar executados no prazo de quatro anos a contar da respectiva aprovação.

5 - Compete à direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário estabelecer formas de controlo que permitam avaliar a eficácia dos programas de acção estabelecidos por força do presente artigo, que deverão incluir, para além de outras medidas consideradas necessárias, as decorrentes da aplicação do disposto no artigo 5.º

6 - Se da execução dos programas resultar que as medidas referidas no n.º 3 se manifestam insuficientes para a prossecução dos objectivos referidos no artigo 2.º, devem ser adoptadas as medidas e acções suplementares necessárias.

7 - Os programas de acção, bem como as medidas e acções suplementares mencionadas no número anterior, são objecto de análise e, se necessário, revistos pelo menos de quatro em quatro anos.

8 - Cabe à direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário dar conhecimento à entidade nacional competente dos programas de acção a que se refere o presente artigo, bem como das alterações que estes venham a merecer e das eventuais medidas e acções a que se refere o n.º 6.

### **Artigo 8.º**

#### **Relatórios**

1 - Compete à direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário, em coordenação com a direcção regional competente em matéria de recursos hídricos, elaborar, de quatro em quatro anos, um relatório de situação contendo as informações mencionadas no anexo V do presente diploma, que dele faz parte integrante.

2 - O relatório mencionado no n.º 1 é apreciado pela comissão a que alude o artigo seguinte e posteriormente enviado à entidade nacional competente, no prazo de três meses a contar do fim do período de tempo a que disser respeito, para cumprimento do disposto no artigo 10.º da Directiva n.º 91/676/CEE.

### **Artigo 9.º**

#### **Comissão técnica de acompanhamento**

É criada uma comissão técnica destinada a acompanhar a execução do presente diploma, cuja composição e funcionamento são definidos por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competência em matéria de agricultura, ambiente e saúde.

### **Artigo 10.º**

#### **Sanções**

1 - O não cumprimento das medidas quantificadoras dos parâmetros elencados no anexo IV do presente diploma, consagradas na portaria a que se refere o artigo 7.º, constitui contra-

ordenação, punível com coima de (euro) 50 a (euro) 2500, sendo o montante máximo elevado para (euro) 45000 quando a contra-ordenação tenha sido praticada por pessoa colectiva.

2 - A negligência é punível.

3 - O processamento das contra-ordenações cabe aos serviços da direcção regional competente em matéria de desenvolvimento agrário e a aplicação das respectivas coimas e eventuais sanções acessórias previstas na lei ao respectivo director regional.

4 - O produto das coimas reverte em 60% para os cofres da Região e em 40% para a entidade que levanta o auto, caso esta não seja da administração regional autónoma.

### **Artigo 11.º**

#### **Legislação complementar**

Sempre que da aplicação do disposto no n.º 2 do artigo 4.º resulte a inclusão de uma nova zona vulnerável, o correspondente programa de acção deverá ser aprovado por portaria do membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, a emitir dentro do prazo de um ano.

### **Artigo 12.º**

#### **Disposições transitórias**

1 - Até à publicação da portaria a que se refere o n.º 1 do artigo 4.º do presente diploma, as zonas vulneráveis da Região são as constantes da Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, dos Ministérios da Agricultura, Desenvolvimento Rural e Pescas e das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente.

2 - Não obstante o previsto no número anterior, os programas de acção referentes às zonas vulneráveis definidas nos termos da Portaria n.º 1100/2004, de 3 de Setembro, são elaborados pelas entidades referidas no artigo 7.º do presente diploma.

3 - Todos os actos inerentes à elaboração de novas listas são exercidos no quadro de competências previsto no presente diploma.

### **Artigo 13.º**

#### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, com excepção da norma constante do artigo 10.º, que entra em vigor com a publicação da portaria a que faz menção.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, Fernando Manuel Machado Menezes.

Assinado em Angra do Heroísmo em 20 de Abril de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.

## **ANEXO I**

### **Critérios de identificação das águas poluídas por nitratos**

1 - Na identificação das águas referidas no n.º 1 do artigo 4.º são aplicados, entre outros, os seguintes critérios:

- a) Águas doces superficiais, nomeadamente as utilizadas ou destinadas à produção de água para consumo humano que contenham ou possam vir a conter uma concentração de nitratos superior à definida de acordo com o disposto na Directiva n.º 75/440/CEE, caso não sejam empreendidas acções nos termos do artigo 7.º;
- b) Águas subterrâneas que contenham ou apresentem risco de conter uma concentração de nitratos superior a 50 mg/l, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º
- c) Lagoas, outras massas de águas doces, águas costeiras e marinhas que se revelem eutróficas ou que se possam tornar eutróficas a curto prazo, se não forem tomadas as medidas previstas no artigo 7.º

2 - Na aplicação destes critérios deve ainda atender-se:

- a) Às características físicas e ambientais das águas e dos solos;
- b) Aos conhecimentos disponíveis quanto ao comportamento dos compostos de azoto no ambiente (águas e solos);
- c) Aos conhecimentos disponíveis acerca do impacte das acções empreendidas nos termos do artigo 7.º;
- d) À caracterização das actividades humanas nas áreas envolventes.

## **ANEXO II**

- a) Nos fertilizantes químicos deve ser utilizado o método de análise dos compostos azotados descrito na Directiva n.º 77/535/CEE, da Comissão, de 22 de Junho, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros referentes aos métodos de amostragem e análise de fertilizantes, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 89/519/CEE.
- b) Nas águas doces, costeiras e marinhas a concentração de nitratos deve ser medida em conformidade com o n.º 3 do artigo 4.º-A da Decisão n.º 77/795/CEE, do Conselho, de 12 de Dezembro, que institui um procedimento comum de troca de informações relativas às águas doces superficiais na Comunidade, alterada pela Decisão n.º 86/574/CEE.

## **ANEXO III**

### **Código de boas práticas agrícolas**

A - Um código de boas práticas agrícolas cujo objectivo seja reduzir a poluição causada por nitratos deve incluir disposições que abranjam as seguintes questões, na medida em que forem relevantes:

- 1) Os períodos em que a aplicação de fertilizantes aos solos não é apropriada;
- 2) A aplicação de fertilizantes em terrenos de forte inclinação;
- 3) A aplicação de fertilizantes em terrenos saturados de água ou inundados;
- 4) As condições de aplicação de fertilizantes nas proximidades de cursos de água;
- 5) A capacidade e a construção de depósitos de estrume animal, incluindo medidas que evitem a poluição da água pela drenagem e derramamento para as águas subterrâneas ou superficiais de líquidos que contenham estrume animal e efluentes provenientes de materiais vegetais armazenados, tais como silagem;
- 6) Os métodos de aplicação de fertilizantes, incluindo a dose e a uniformidade do espalhamento tanto dos fertilizantes químicos como do estrume animal, de forma a manter as perdas de nutrientes para a água a um nível aceitável.

B - Podem ainda ser incluídas as seguintes medidas:

- 7) Gestão de utilização do solo, incluindo sistemas de rotação de culturas e a proporção relativa entre a área consagrada às culturas permanentes e às culturas anuais;
- 8) Manutenção de um nível mínimo de revestimento vegetal do solo durante as épocas pluviosas que absorverá o azoto do solo, que, de outra forma, poderia provocar a poluição da água pelos nitratos;
- 9) Elaboração de planos de fertilização para cada uma das explorações e de um registo da utilização de fertilizantes;
- 10) Prevenção da poluição da água provocada pela drenagem ou pela infiltração para além das raízes das plantas nos sistemas de irrigação.

## **ANEXO IV**

### **Medidas a incluir nos programas de acção, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º**

1 - As medidas devem incluir regras relativas:

1.1 - Aos períodos em que é proibida a aplicação às terras de determinados tipos de fertilizantes;

1.2 - À capacidade dos depósitos de estrume animal; a capacidade destes depósitos deve exceder a necessária para a armazenagem do estrume durante o período mais prolongado em que não é permitida a aplicação de estrume animal às terras situadas nas zonas vulneráveis, excepto quando possa ser demonstrado que a quantidade de estrume que exceda a capacidade real de armazenamento será eliminada de modo que não prejudique o ambiente;

1.3 - Às doses máximas permissíveis de aplicação de fertilizantes aos solos, compatíveis com a boa prática agrícola e tendo em conta as características da zona vulnerável em questão, em especial:

- a) As condições do solo, tipo de solo e declive;
- b) As condições climáticas e, nomeadamente, a pluviosidade e a irrigação;
- c) A utilização do solo e as práticas agrícolas, incluindo sistemas de rotação de culturas, e deve basear-se no equilíbrio entre:
  - i) As necessidades previsíveis de azoto para as culturas; e
  - ii) O fornecimento de azoto às culturas a partir do solo e de fertilizantes correspondente:
    - À quantidade de azoto presente no solo no momento em que começa a ser significativamente usado pelas culturas (quantidades consideráveis no final do Inverno);
    - Ao fornecimento de azoto através da mineralização líquida das reservas de azoto orgânico no solo;
    - Ao composto de azoto proveniente de estrume animal;

Ao composto de azoto proveniente de fertilizantes químicos e outros.

2 - Estas medidas devem assegurar que em cada exploração agrícola ou pecuária a quantidade de estrume animal aplicado anualmente nas terras, incluindo pelos próprios animais, não exceda um montante específico por hectare.

A quantidade específica por hectare é a quantidade de estrume que contenha 170 kg de azoto. No entanto:

- a) Para o primeiro programa de acção pode ser considerada uma quantidade de estrume que contenha até 210 kg de azoto;
  - b) Durante e após o primeiro programa de acção, o membro do Governo Regional competente em matéria de agricultura, ouvido o membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente, poderá autorizar quantidades diferentes das acima referidas. Essas quantidades devem ser fixadas de modo a não prejudicar a prossecução dos objectivos especificados no artigo 2.º e justificadas com base em critérios objectivos, tais como:
    - Longos períodos de crescimento;
    - Culturas de elevada absorção de azoto;
    - Elevado volume de precipitação na zona vulnerável;
    - Solos com nível excepcionalmente elevado de desnitrificação;
  - c) A autorização concedida ao abrigo da alínea b) deve ser comunicada à entidade nacional competente para informação à Comissão Europeia.
- 3 - As quantidades referidas no n.º 2 podem ainda ser calculadas com base no encabeçamento.

#### **ANEXO V**

##### **Informações a incluir nos relatórios a que se refere o artigo 8.º**

- 1 - Uma exposição das medidas preventivas tomadas ao abrigo do artigo 6.º
  - 2 - Um mapa que indique:
    - a) As águas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º e constantes do anexo I, indicando, para cada água, qual dos critérios foi utilizado para efeitos de identificação;
    - b) A localização das zonas vulneráveis designadas, estabelecendo a distinção entre as zonas antigas e as designadas desde o relatório anterior.
  - 3 - Um resumo dos resultados do controlo efectuado nos termos do artigo 5.º, incluindo uma exposição das circunstâncias que conduziram à designação de cada zona vulnerável e a todos os aditamentos ou revisões das designações de zonas vulneráveis.
  - 4 - Um resumo dos programas de acção elaborados nos termos do artigo 7.º e, em especial:
    - a) As medidas exigidas pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 7.º;
    - b) Todas as medidas suplementares tomadas ao abrigo do n.º 6 do artigo 7.º;
    - c) Um resumo dos resultados dos programas de controlo executados ao abrigo do n.º 5 do artigo 7.º;
    - d) As informações relativas à forma como está a ser aplicado o disposto no n.º 2 do anexo IV;
    - e) As previsões quanto aos prazos em que se espera que as águas identificadas nos termos do n.º 1 do artigo 4.º correspondam às medidas previstas no programa de acção, juntamente com a indicação do grau de fiabilidade destas previsões.
-